



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

**RESOLUÇÃO Nº 106 / 2014**

**SESSÃO: 007ª EXTRAORDINÁRIA DE 21/01/2014**

**PROCESSO Nº: 1/1178/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.02361**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SANNY CONFECÇÕES FEMININAS S/A**

**AUTUANTE: FRANCISO JOSÉ MAC-ARTUR SANTOS SÁ**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO** - Acusação fiscal versa sobre venda de mercadorias para contribuinte não identificado no CGF da Sefaz-Ce. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Ausência de elementos comprobatórios da acusação fiscal. Não restou comprovado a habitualidade e o intuito comercial nas operações. Contribuintes identificados nos documentos fiscais. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo acusa a empresa SANNY CONFECÇÕES FEMININAS S/A de vender mercadorias para contribuintes não identificados no CGF da SEFAZ, no montante de R\$ 161.056,28 (cento e sessenta e um mil cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), no exercício de 2006.

A autoridade fiscal apontou como infringido o artigo 170, inciso II, do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

O processo é instruído com a Informação Complementar, Ordem de Serviço nº 2009.28459, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.22995, Termo de Conclusão nº 2010.04668, Planilha com notas fiscais das vendas para contribuintes não identificados no CGF.

Tempestivamente as fls.39/46 dos autos contribuinte ingressa com impugnação ao feito fiscal alegando não ter cometido infração ao art. 170 do RICMS; Argumenta que não há qualquer impedimento legal a venda apara pessoas físicas não escritas no CGF.

Ressalta que os adquirentes das mercadorias foram devidamente identificados nas notas fiscais, onde constam seus nomes, endereços e CPF. Reque ao final a declaração de improcedência do Auto de Infração.

Na Instância Singular o auto de infração é julgado improcedente. De acordo com entendimento expresso pelo monocrático em sua decisão, os adquirentes das mercadorias encontram-se devidamente identificados nas notas fiscais, com nomes, endereços e CPF. Que não há nos autos qualquer prova que os destinatários das mercadorias pratiquem venda com habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial. Desse modo não pode considerá-los contribuintes do ICMS e consequentemente exigir dos mesmos o cadastro no CGF.

A Consultoria Tributária ao analisar o processo apresenta entendimento diverso do julgador singular. Segundo o nobre singular a falta de elementos probatórios da acusação fiscal caracteriza o procedimento fiscal como NULO e não como improcedente. Por esse motivo sugere ao representante da Procuradoria Geral do Estado a nulidade do feito fiscal, sugestão que é acatada *in totum* pelo nobre procurador, fls.60 dos autos.

É o relato.

## VOTO DO RELATOR

A empresa SANNY CONFECÇÕES FEMININAS S/A é acusada pelo Fisco Estadual de vender mercadorias para contribuintes não identificados no CGF, no montante de R\$ 161.056,28 (cento e sessenta e um mil cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), no exercício de 2006.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado improcedente. De acordo com a decisão singular os adquirentes das mercadorias encontram-se devidamente identificados nas notas fiscais, com nomes, endereços e CPF. Que não há nos autos qualquer prova que os destinatários das mercadorias pratiquem venda com habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial. Desse modo não pode considerá-los contribuintes do ICMS e conseqüentemente exigir dos mesmos a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda.

A consultoria emite parecer sugerindo a nulidade do processo administrativo tributário, por entender que a falta de elementos probatórios caracteriza o procedimento fiscal como nulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Pois bem, passemos a análise dos fatos para definição do voto.

Inicialmente convém conceituar a luz da legislação tributária, art. 17 do RICMS, o que venha ser contribuinte:

*Art. 17. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracteriza intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.*

Como podemos observar pelo artigo transcrito o que caracteriza um contribuinte é a habitualidade e o volume de compras que são efetuadas periodicamente. No presente caso, não há nos autos está comprovação. Apesar de listar os nomes dos contribuintes na planilha, o CFOP, o numero da nota fiscal e o valor da mercadoria adquirida, o agente fiscal não demonstrou que efetivamente ocorreu o intuito comercial nas operações.

Esse elemento probante é essencial para esclarecimento da lide. Em relação a juntada de documentos para dar liquidez e certeza do credito tributário bem como as circunstancias em que foram apurados, a legislação assim determina, art. 33, inciso XI e 36 do Decreto nº 24.569/99:

*Art. 33 (...)*

*XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o*

*registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;*

*E ainda,*

*Art. 36. O processo de apuração do crédito tributário formaliza-se na repartição fazendária do domicílio do autuado, mediante juntada dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário, organizando-se com folhas numeradas e rubricadas.*

Vale ainda salientar o que determina o art. 828 e § 3º do RICMS.

*Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papeis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se formo caso.*

*§3º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão que lhes couber.*

Portanto, como os contribuintes encontram-se devidamente identificados nas notas fiscais e considerando ainda que não restou comprovado a habitualidade que caracterize o intuito comercial nas operações, entendo que a acusação fiscal não logrou êxito devendo o presente auto de infração ser declarado improcedente, nos termos do julgamento singular.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar decisão absolutória proferida em Primeira Instância, nos termos do Julgamento Singular e parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido **Sanny Confecções Femininas S/A**, resolvem:

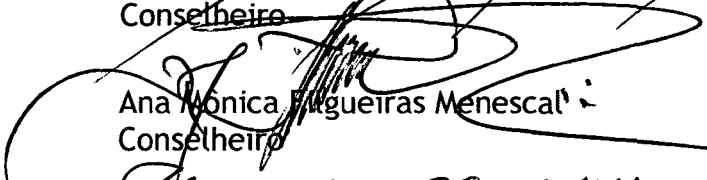
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 02 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

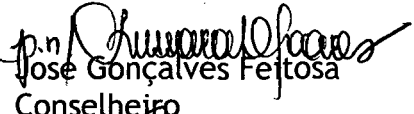
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

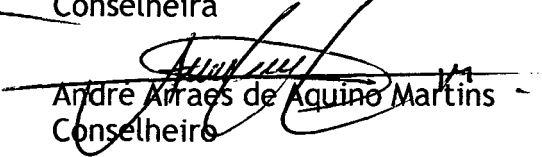
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Sandra Araes Rocha  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
José Moaceny Felix Rodrigues  
Conselheira

  
André Araes de Aquino Martins  
Conselheiro